



IMPL
Fm.
Rub.

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 1047, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1957.

Autor: Poder Executivo

Concede abono especial a servidores do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica a partir de 1º de janeiro de 1958, concedido ao funcionalismo civil do Estado de Mato Grosso, bem assim aos Extranumerários, um abono mensal especial, na forma abaixo:

- Cr \$ 600,00 - aos que ocupem o padrão G, ou as referências de IV a VII.
- Cr \$ 650,00 - aos que ocupem os padrões H a J ou as referências - VIII a XI.
- Cr \$ 700,00 - aos que ocupem os padrões K a O ou as referências - XII a XV.
- Cr \$ 750,00 - aos que ocupem os padrões P a S ou as referências - XVI a XIX.
- Cr \$ 800,00 - aos que ocupem os padrões T a U e referências - XX a XXV.
- Cr \$ 850,00 - aos que ocupem os padrões V a X.
- Cr \$ 900,00 - aos que ocupem os padrões Z a Z2.
- Cr \$ 1 000,00 - aos que ocupem os padrões Z3 a Z6.

Artigo 2º - Aos integrantes da Polícia Militar do Estado se concede também o abono na seguinte base:

Soldados e Alunos	Cr \$	400,00	mensais
Cabos		500,00	"
3º Sargento		600,00	"
2º Sargento		700,00	"
1º Sargento		800,00	"
Subtenente		900,00	"
Aspirante		1 000,00	"

2º Tenente	Cr \$	1 200,00	mensais
1º Tenente		1 400,00	"
Capitão		1 600,00	"
Major		1 800,00	"
Tenente Coronel		2 000,00	"
Coronel		2 500,00	"

Artigo 3º - Aos inativos se concedera o abono correspondente a um terço do valor do abono concedido aos servidores em atividade, feita a correspondência entre os vencimentos ou salários e os proventos.

Artigo 4º - Excluídos os casos de acumulação legalmente admitida e de percepção de adicional por tempo de serviço, nenhum servidor poderá receber de vencimento, remuneração ou salário, quantia superior a Cr \$ 15.000,00 mensais.

Artigo 5º - Os benefícios que por esta lei, se concedem, não abrangem os Magistrados, Membros do Ministério Público, Ministros e Procurador Geral do Tribunal de Contas, Funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas e da Assembleia Legislativa, Fiscais de Rendas, Inspetores de Fazenda, Exatores e funcionários de Exatorias, Professores do Curso Secundário e Superior e da Escola de Auxiliares de Enfermagem "Dr. Mário Corrêa da Costa", Inspetores Regionais do Ensino Primário, Auxiliares de Saneamento e de Laboratório, Orientadores de Ensino, Professores de Educação Física e os Contratados.

Artigo 6º - O valor do abono que por esta Lei, se concede não integra o vencimento, salvo para o caso de férias, aposentadoria, licença e disponibilidade.

Artigo 7º - O Governador nomeará uma comissão que deverá no prazo de doze (12) meses estudar e propor a reestruturação e reclassificação das carreiras, cargos e funções do Serviço Público Civil do Estado de Mato Grosso.

Artigo 8º - Esta Lei vigorará a partir de 1º de janeiro de 1958, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá 14 de Dezembro de 1957, 136º da Independência e 69º da República.

Reg: à fls 278 a 279
do livro competente
Em: 10 4-58

Alcina Cunha

J. Franco de Aguiar
Frederico Lyra Figueiredo

[Handwritten signature and stamp]